



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388348-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante EDJAIL ADIB ANTONIO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2388348-47.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: EDJAIL KALLED ADIB ANTONIO

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/ACOMARCA: BARUERI

VOTO Nº 26.167

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - PENHORA DE 30% DO SALÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DO COLEGIADO - IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC - RELATIVIZAÇÃO - AGRAVANTE - EXPRESSIVO SALÁRIO - CONSTRIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE AFETAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução rejeitou a impugnação à penhora. O agravante exalta a impenhorabilidade dos valores, provenientes do salário (art. 833, IV, do CPC), de caráter alimentar, necessários ao mínimo existencial.

Dispensável a intimação para a contraminuta ante a ausência de prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que prolatada a seguinte decisão:

“Fls. 198/205: trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu a penhorado salário do executado. Alega o devedor ser impenhorável a verba salarial. Observo que interposto agravo de instrumento onde

o executado faz a mesma alegação e pleiteia a concessão do efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão que deferiu a constrição. Em consulta ao referido agravo, verifica-se que indeferido o pedido de efeito suspensivo, bem como o recurso não foi conhecido e declarado deserto. Conforme elencado na decisão proferida às fls. 157, considerando o salário expressivo recebido pelo devedor, não obstante os termos do art. 833, IV, do CPC, entendo, em uma leitura sistemática das regras atinentes à execução, que a impenhorabilidade do salário é relativa. Em se tratando dos rendimentos do executado, são deles que ele deve se valer para saldar suas dívidas. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida às 157, por seus próprios fundamentos. Fls. 195/197: expeçam-se MLEs dos valores depositados às fls. 190/191, conforme pleiteado pelo exequente. Ciência ao credor dos demais depósitos efetuados pela empregadora, ficando desde já autorizado o levantamento mensal, cabendo ao exequente apresentar mensalmente o formulário atualizado para expedição de MLE, bem como, a cada seis meses, planilha atualizada do débito, com dedução dos valores soerguidos no período e atualização do saldo devedor após cada levantamento, até satisfação do débito. Intime-se." (fls. 231 dos originais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50

(cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A impenhorabilidade de salário foi, em tese, relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. (...) 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330567/RS - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - j. em 16.5.13).

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR

INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Gilberto Leme - j. em 17.12.2018).

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de desconstituição de penhora de quantia que se achava conta-corrente oriunda de benefício previdenciário. Irresignação indevida. Ausência de

bens penhoráveis. Possibilidade de penhora de quantia disponível em conta cuja destinação em favor da economia familiar não foi demonstrada. Relativização da regra da impenhorabilidade das verbas salariais pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade, ademais, de o juízo de primeiro grau fixar oportunamente percentual a ser extraído mensalmente do benefício a fim de ver satisfeita a execução. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento, com observação. (Agravo de Instrumento nº 2028713-48.2023.8.26.0000; Rel. Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara; j. 20.4.23).

No caso concreto, passível o ato nos contornos do comando atacado. O agravante auferê brutos mensais de quase R\$ 18.000,00 (fls. 18). Apesar dos gastos apresentados, o salário não é módico. Cabível a manutenção do bloqueio mensal de 30%, o que preservará o essencial para a subsistência. A execução tramita há mais de onze anos, sem que honrasse a obrigação.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR